



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.576/09

Objeto: Atos de Administração de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

ATOS DE PESSOAL – Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 045/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 11.576/09, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o **Município de Montadas**, realizados nos exercícios de **1999 a 2005**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**,

RESOLVE:

- 1) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.576/09

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o **Município de Montadas**, realizados nos exercícios de **1999 a 2005**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência na Lei 364/2009 e da quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.**
- b) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1999 a 2005 - fls.23) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2009 – fls.261), havendo a necessidade de retificação desta última.**

Notificado por duas vezes, o gestor do município, Sr. Jairo Herculano de Melo, deixou escoar o prazo regimental se apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

É o relatório. E Não houve pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator